



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Subs. Jaylson Campelo



**ACÓRDÃO Nº. 323/2020**

**PROCESSO TC/018773/2019**

**DECISÃO Nº. 199/20**

**ASSUNTO:** CONSULTA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CONSULENTE:** CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA – PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

**OBJETO:** GESTÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS ORIUNDOS DA UNIÃO FEDERAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA: EDUCAÇÃO. FUNDEF. CRIAÇÃO DE FUNDO PARALELO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os municípios não possuem competência para criar fundos paralelos custeados exclusivamente com recursos do FUNDEF, sejam estes ordinários ou extraordinários.

**SUMÁRIO: CONSULTA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.** *Pelo conhecimento, para no mérito respondê-la em consonância com a DFAM e o MPC. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer técnico da I Divisão Técnica/DFESP – Educação (peça nº 7), o do parecer Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, concordando com a Divisão Técnica e em sintonia com o parecer ministerial, **respondê-la** nos seguintes termos: ● FUNDEF – trata-se de fundo especial de matriz constitucional, criado e instituído por lei nacional (Lei Nº. 9.424/96), portanto, os municípios não possuem competência para criar fundos paralelos custeados exclusivamente com recursos do mesmo, sejam estes ordinários ou extraordinários. ● O gestor público municipal não poderá utilizar diretamente os recursos oriundos dos precatórios extraordinários do FUNDEF para a premiação de docentes, considerando a decisão do TCU no sentido da não aplicação da subvinculação de 60% dos mesmos (Acórdãos TCU Nº. 1824/2017 e 1962/2017). Assim, não encontra amparo legal o pagamento da premiação indagada, considerando a ausência de previsão no art. 70 da Lei Federal Nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que elenca o que pode ser considerado como manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Subs. Jaylson Campelo



Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 006, em Teresina, 05 de março de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator